



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação criminal n. 0001032-64.2017.815.2002**

**ORIGEM:** comarca da Capital

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**APELANTE:** Bruno da Silva Barbosa

**DEFENSORES:** Paula Reis Andrade e Enriquimar Dutra da Silva

**APELADA:** A Justiça Pública

---

**FURTO QUALIFICADO TENTADO.  
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.  
CONDENAÇÃO. APELO. DESCLASSIFICAÇÃO  
PERSEGUIDA. INVASÃO DE DOMICÍLIO.  
IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

Não comprovado pela Defesa que o dolo do agente era apenas o de invadir o domicílio, mas sim de furtar objetos de seu interior, não consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade, deve ser mantida a condenação pelo crime de furto tentado, e não o previsto no art. 150 do Estatuto Penal Punitivo.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

**RELATÓRIO**

**Bruno da Silva Barbosa** interpôs o Apelo de fls. 90, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal desta Capital, que o condenou, com fulcro no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, a uma pena de 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto (Sentença de fls. 87/87-v).

Em razões de fls. 98/99, alega a Defesa do réu que este não cometeu o delito de tentativa de furto, uma vez que teria sido encontrado apenas dentro da residência da vítima, não havendo provas nos autos de que estivesse com a posse mansa e pacífica da suposta *res* furtiva. Sustenta que os objetos supostamente alvo do furto tentado não teriam deixado seus respectivos locais em momento algum, de modo que restaria consubstanciada apenas a invasão de domicílio, delito previsto no art. 150 do Código Penal.

Prossegue afirmando que o apelante apenas teria rompido uma janela, entrando na residência da vítima sem o consentimento desta, de maneira que o que contraria esta versão são apenas os depoimentos dos policiais e da vítima, os quais seriam diretamente interessados na condenação de quem presumem ser o culpado.

Requer, assim, a desclassificação do delito de furto tentado imputado ao apelante para o tipo do art. 150, *caput* do Código Penal, invasão de domicílio.

Contrarrazões às fls. 102/104-v pelo desprovimento do Apelo.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 107/115, pelo improvimento do recurso.

**É relatório.**

### **VOTO**

Como visto, **Bruno da Silva Barbosa** interpôs o Apelo de fls. 90, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal desta Capital, que o condenou, com fulcro no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, a uma pena de 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) dias

multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto (Sentença de fls. 87/87-v).

Consoante narrado pelo representante do Ministério Público, “[...] No dia 09 de janeiro de 2017, por volta das 02h50, no interior da residência nº 67, situada na rua Doralice de Almeida Lira, Jardim Oceania, nesta capital, o denunciado tentou subtrair, mediante arrombamento, dois perfumes, binóculos, relógio Orient e sacola de moedas (Auto de Apresentação e Apreensão de fl.06), fato este que não se consumou em virtude da presença dos seguranças da rua.”

Relata ainda a denúncia que:

[...] Extrai-se das peças inquisitivas que a residência pertence ao Sr. Cláudio Cunha Borges, o qual recebeu uma ligação de seu vizinho, informando que a Polícia Militar havia prendido o acusado no interior da sua casa.

Por tal razão, o Sr. Cláudio se dirigiu até o local e reconheceu como seus os pertences encontrados em poder do acusado. Ressalta-se que a casa estava fechada e o acusado adentrou nela mediante arrombamento de uma janela lateral. [...] (fls. 03)

Primeiramente, consigno que a autoria e materialidade delitivas restaram cabalmente demonstradas nos autos, pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 06/09, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10 e depoimentos testemunhais, bem como a confissão do réu.

Extrai-se do caderno probatório que o próprio apelante esclareceu em Juízo que adentrou a residência da vítima com o intuito de furtar, tanto que foi reconhecida em seu favor a atenuante da confissão espontânea (Mídia de fls. 84).

A vítima, Sr. Cláudio Cunha, narrou em Juízo que o réu, inclusive,

quebrou um recipiente que continha muitas moedas e já as tinha colocado dentro de um saco. Ao que consta dos autos, aquele já havia reunido vários objetos para retirar da residência, tais como um binóculo, um relógio de pulso, quantia em dinheiro, dois perfumes e a sacola com moedas (Mídia de fls. 84).

Conquanto não tenham sido ouvidos em Juízo, os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante (fls. 33/34) foram confirmados pela prova produzida na instrução criminal, pelo que destaco o depoimento do policial militar Sidney Ramalho Florencio, o qual esclareceu na delegacia que:

[...] se deslocaram até o referido local e lá já havia o pessoal da segurança de rua, que havia localizado o conduzido BRUNO DA SILVA BARBOSA, que encontrava-se no quintal da residência do endereço acima mencionado, de propriedade do senhor CLAUDIO CUNHA BORGES; Que a guarnição adentrou a referida residência e lá encontrou o acusado BRUNO DA SILVA BARBOSA e com ele foi encontrado UM BINÓCULO, UM RELÓGIO MARCA ORIENT, UMA SACOLA DE MOEDAS E A QUANTIA DE R\$ 258,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS) [...] (fls. 33)

Feitas tais considerações, a meu ver, dúvidas não restam de que o apelante invadiu a casa da vítima com a simples intenção de lhe subtrair bens, só não tendo obtido êxito em seu intento criminoso por ter sido interrompido pelo vizinho e pela polícia, de forma que não há que se falar, nesse contexto, em desclassificação do crime de furto tentado para o de invasão de domicílio, devendo ser mantida intacta, assim, a r. sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal. Destaque-se que o apelante é reincidente específico, já possuindo condenação anterior por furto qualificado – Antecedentes de fls. 53.

Ademais, se apelante tivesse usufruído da posse mansa e pacífica da *res furtiva*, como alega a Defesa, seria o caso de furto consumado e não tentado.

Colaciono os seguintes julgados:

TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. RÉUS ENCONTRADOS NO INTERIOR DA CASA DA VÍTIMA DE POSSE DE ALGUNS DOS PERTENCES DESTA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DOS AGENTES NA FASE EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONFISSÃO CONSIDERADA PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CARACTERIZAÇÃO.

- Tendo os agentes sido flagrados dentro da casa da vítima, já de posse de alguns dos pertences desta, independentemente de seu valor, não há como ser acolhido o pleito absolutório, nem tampouco o pedido de desclassificação para o crime de invasão de domicílio. [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0074.10.001266-0/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/12/2012, publicação da súmula em 19/12/2012)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. DESCABIMENTO. PROVA QUE DEMONSTRA O DOLO DO APELANTE DE SUBTRAIR OBJETOS. AÇÃO INTERROMPIDA PELA PRESENÇA DA VÍTIMA EM SUA RESIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO PELO CRIME EM SUA FORMA TENTADA MANTIDA. COMPENSAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RÉU QUE OSTENTA TRÊS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. AFASTAMENTO DE APENAS UMA DELAS E UTILIZAÇÃO DAS DEMAIS PARA EXASPERAÇÃO DA PENA. APELANTE DEFENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Iniciada pelo réu a execução do crime de furto, cuja consumação apenas não ocorreu em razão da presença da vítima, caracterizada se encontra a circunstância alheia, devendo responder pelo crime de furto em sua modalidade tentada.

- Ausente a demonstração de que o dolo do agente fosse apenas o de invadir o domicílio, mas sim de furtar objetos de seu interior, deve ser mantida a condenação pelo crime de furto, e não o previsto no art. 150 do CPB.

- A circunstância atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência incidem sobre o mesmo quantitativo, motivo pelo qual, concorrendo ambas, deve-se proceder à compensação. [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0313.11.029097-7/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/08/2012, publicação da súmula em 13/08/2012)

Como bem destacou o Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira em seu Parecer:

[...] as provas dos autos foram convincentes no sentido de demonstrar que o acusado iniciou a execução do crime de furto, não consumando seu interesse por circunstâncias alheias a sua vontade, razão pela qual há pertinência na incidência, ao caso, das iras do art. 155, *caput*, *c/c* o art. 14, II, ambos do Código Penal.

[...]

Há inequivocamente, portanto, prova da autoria do crime, descabendo-se arguir a incidência da tese de desclassificação do crime para o caso em apreço [...] (fls. 110/111)

Assim, tenho pela desnecessidade de reforma da r. decisão hostilizada, pelas razões expostas. Destaco que a sentença bem observou os ditames dos arts. 59 e 68 do Código Penal, aplicando a pena de forma fundamentada. Descabe a substituição da pena em face do disposto no art. 44, II do *Codex*, uma vez que o réu, como já mencionado, é reincidente em crime doloso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter irretocada a sentença recorrida.

Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 12 (doze) dias do mês de junho de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR